

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Apelativen sad Varna (Bulgária) em 26 de novembro de 2019 – processo penal contra TS**

**(Processo C-863/19)**

(2020/C 68/34)

*Língua do processo: búlgaro*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Apelativen sad Varna

**Parte no processo principal**

TS

**Questões prejudiciais**

- 1) A Diretiva 2014/42/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia (JO 2014, L 127, p. 39, retificação no JO 2014, L 138, p. 114), e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia são aplicáveis a uma infração penal que consiste na posse de estupefacientes com vista à sua comercialização, praticada por um cidadão búlgaro no território da República da Bulgária, caso os eventuais benefícios económicos também tenham sido obtidos na República da Bulgária e aí se encontrem?
- 2) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão: como deve ser entendido o conceito de «qualquer vantagem económica resultante [...] indiretamente, de uma infração penal», previsto no artigo 2.º, n.º 1, da diretiva, e pode a quantia em numerário encontrada e apreendida no apartamento onde residia a pessoa condenada e a sua família e no automóvel ligeiro de passageiros por esta utilizado constituir uma vantagem económica desse tipo?
- 3) Deve o artigo 2.º da diretiva ser interpretado no sentido de que obsta a uma disposição como o artigo 53.º, n.º 2, do Nakazatelen kodeks da República da Bulgária, que não prevê a situação de uma «vantagem económica resultante, [...] indiretamente, de uma infração penal»?
- 4) Deve o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia ser interpretado no sentido de que obsta a uma disposição nacional como o artigo 306.º, n.º 1, ponto 1, do Nakazatelen-procesualen kodeks da República da Bulgária, que permite a perda a favor do Estado de uma quantia em numerário que se alega pertencer a uma pessoa diferente do autor da infração penal, sem que esse terceiro tenha a possibilidade de intervir como parte no processo e sem que lhe seja concedido um acesso direto aos órgãos jurisdicionais?

---

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Landgericht Köln (Alemanha) em 26 de novembro de 2019 – NH/Deutsche Lufthansa AG**

**(Processo C-864/19)**

(2020/C 68/35)

*Língua do processo: alemão*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Landgericht Köln

**Partes no processo principal**

*Demandante:* NH

*Demandada:* Deutsche Lufthansa AG

Por despacho de 9 de janeiro de 2020 do Presidente do Tribunal de Justiça o processo foi cancelado no registo do Tribunal de Justiça.

---

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Krajský soud v Brně (República Checa) em 4 de dezembro de 2019 – Tesco Stores ČR a.s./Ministerstvo zemědělství**

**(Processo C-881/19)**

(2020/C 68/36)

*Língua do processo:* checo

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Krajský soud v Brně

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Tesco Stores ČR a.s.

*Recorrido:* Ministerstvo zemědělství

**Questões prejudiciais**

Deve a regra estabelecida no Anexo VII, parte E, n.º 2, alínea a), do Regulamento n.º 1169/2011 <sup>(1)</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1924/2006 e (CE) n.º 1925/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 87/250/CEE da Comissão, 90/496/CEE do Conselho, 1999/10/CE da Comissão, 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, 2002/67/CE e 2008/5/CE da Comissão e o Regulamento (CE) n.º 608/2004 da Comissão, ser interpretada no sentido de que, no caso de um género alimentício destinado a consumidores finais na República Checa, um ingrediente composto, tal como previsto no Anexo I, parte A, n.º 2, alínea c), da Diretiva [2000/36/CE] <sup>(2)</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de junho de 2000, relativa aos produtos de cacau e de chocolate destinados à alimentação humana, conforme alterada posteriormente, só pode ser indicado na composição de um produto sem se especificar a sua composição se a denominação desse ingrediente composto for apresentada de modo preciso, em conformidade com a versão checa do Anexo I da Diretiva 2000/36/CE?

---

<sup>(1)</sup> JO 2011, L 304, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO 2011, L 304, p. 18.

---